

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

LICITAÇÃO SPU: P171829/2021

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº: P179293/2021

CONTRARRAZÕES REGISTRADA SOB O Nº: P179704/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 035/21 - SEINFRA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DA AVENIDA DO SERVIDOR PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA)**ASSUNTO:** RECURSO NA FASE DE HABILITAÇÃO**RECORRENTE:** HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ: 21.508.113/0001-72)**RECORRIDA:** R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- ME (CNPJ: 14.858.301/0001-65)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ: 21.508.113/0001-72), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela Habilitação da empresa recorrida, junto à Tomada de Preços nº 035/21-SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação da Avenida do Servidor Público, no município de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI	Sustenta, em síntese:  1- Que a Comissão equivocou-se ao declarar HABILITADA a empresa R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA- ME, pois apresentou somente 01 (um) acervo técnico comprovação de sua capacidade técnica. 2- Que no atestado que acompanha a CAT da empresa apresentado recorrida, em seus itens 7.2 e 7.12 não se assemelham, ao cabo citado no item 7.3.4.2 do edital. 3- Que o cabo apresentado pela recorrida é Cabo PVC 1000v 10mm, ou seja, não é compatível com o solicitado no edital. 4- Por fim, requer seja revista a decisão que declara a empresa



R.R PORTELA habilitada no certame.

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto, houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões da empresa R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- ME, argumentando, em síntese, as seguintes razões:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI
R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- ME	<ol style="list-style-type: none"> <li>1- Que há insurgência da recorrente em dois pontos: ausência do atestado que daria validade a CAT e a não comprovação de acervo técnico que se assemelhe ou que seja compatível com as exigências do edital.</li> <li>2- Que apresentou Certidão de Acervo Técnico N. 247868/2021, com qualidade de acervo superior ao exigido no edital.</li> <li>3- Que a recorrente apresentou uma enorme contradição, já que inicialmente afirma que esta empresa teria apresentado a CAT sem o respectivo atestado, e em seguida apresenta “corte” extraídos do atestado que acompanha a CAT.</li> <li>4- Que não foi exigido dos licitantes a comprovação de acervo técnico igual ao objeto licitado, mas sim similar, desta forma a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada por esta empresa é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.</li> <li>5- Por fim, requer seja totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida em todos os seus termos, permanecendo esta empresa Habilitada para a Tomada de Preços nº 035/2021- SEINFRA.</li> </ol>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

*[Handwritten signatures]*

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, "a", da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão na fase de Habilitação), tempestividade (apresentado em 22/12/2021 SPU P179293/2021, dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Sócio Administrador, razão pela qual deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## 3. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na fase da Habilitação, em sessão realizada no dia 17/12/2021, pela Inabilitação da empresa LEODIONE MACHADO RIBEIRO e declaradas Habilitadas as empresas HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI e R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA.

Houve protocolo de recurso em face da decisão proferida na fase de Habilitação das licitantes, bem como contrarrazões ao aludido recurso e, portanto, serão analisados pela Administração Pública os argumentos avançados em sede recursal, para garantir maior lisura ao procedimento.

Feitas as primeiras considerações, seguimos com a análise do pleito.

Argumenta a empresa recorrente HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI, que a Comissão equivocou-se ao declarar HABILITADA a empresa R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA- ME, pois apresentou somente 01 (um) acervo técnico para comprovação de sua capacidade técnica.

Sustenta que no atestado que acompanha a CAT da empresa apresentado pela recorrida, em seus itens 7.2 e 7.12 não se assemelham ao cabo citado no item 7.3.4.2 do edital.

Alega que o cabo apresentado pela recorrida é Cabo PVC 1000v 10mm, ou seja, não é



compatível com o solicitado no edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida sustenta que há insurgência da recorrente em dois pontos: ausência do atestado que daria validade a CAT, e a não comprovação de acervo técnico que se assemelhe ou que seja compatível com as exigências do edital.

Aduz que apresentou Certidão de Acervo Técnico N. 247868/2021, com qualidade de acervo superior ao exigido no edital.

Argumenta que a recorrente apresentou uma enorme contradição, já que inicialmente afirma que esta empresa teria apresentado a CAT sem o respectivo atestado, e em seguida apresenta “corte” extraídos do atestado que acompanha a CAT.

Menciona que não foi exigido dos licitantes a comprovação de Acervo Técnico igual ao objeto licitado, mas sim similar, desta forma a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada por esta empresa é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame**. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”<sup>1</sup>.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”<sup>2</sup>.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, **obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação**. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado,

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

nos termos dispostos no Edital, a fim de evitar prejuízos à Administração.

O Edital do certame, item 7.3.4.2, é claro ao solicitar a comprovação de atuação da empresa na execução de FORNECIMENTO DE CABO MULTIPLEXADO PARA REDE 3X1X25+25MM2 e LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO C/ BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Vejamos cláusula editalícia:

7.3.4.2. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMA
FORNECIMENTO DE CABO MULTIPLEXADO PARA REDE 3X1X25+25MM2	M	700,00
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO C/ BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UND	30,00

Na (re)análise, por advento das razões recursais, constatou-se que se trata de **análise especificamente técnica**, dessa forma, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o Sr. **Yan Frota Farias Marques**, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

“ (...) Esclarecemos que o item 7.3.4.2. do edital, exige a Comprovação da capacidade técnico operacional da empresa licitante para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE e COMPATÍVEL na execução de serviços de CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES com o objeto desta licitação. Analisando as composições de ambos os serviços, podemos observar que para a execução do serviço FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO DE ALUMÍNIO MULTIPLEX

XLPE 06/1KV 3X1X25+25MM2 temos a utilização da mesma mão de obra e o uso de cabos responsáveis pela condução da corrente elétrica. Sendo assim, consideramos que o serviço apresenta características similares.

COMP. DE MÃO DE OBRA	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço	Total
12172	ELETRICISTA	H	0,1400	20,7700	2,9078
12048	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	0,1400	15,7700	2,2278
				<b>Total:</b>	<b>5,1356</b>
MATERIAIS					
10366	CABO DE ALUMINIO MULTIFILAR 06/1KV 3X1X25+25MM2	M	1,0200	5,6500	5,8670
				<b>Total:</b>	<b>5,8670</b>
COMPONENTOS					
10706	CANALIZAÇÃO COMPLETA 06/1KV - 3700M (CHP)	M	0,1500	101,2800	15,1920
				<b>Total:</b>	<b>15,1920</b>
				<b>Total Disperso:</b>	<b>33,84</b>
				<b>Encargos Sociais:</b>	<b>102,0507</b>
				<b>Valor BDI:</b>	<b>10,24</b>
				<b>Valor Geral:</b>	<b>146,13</b>

Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço	Total
MATERIAIS					
10366	CABO EM PVC 1000V 10MM2	M	1,0200	5,6500	5,8670
				<b>TOTAL MATERIAIS</b>	<b>5,8670</b>
MÃO DE OBRA					
10542	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	0,1400	10,7700	2,3478
12312	ELETRICISTA	H	0,1400	20,7700	2,9078
				<b>TOTAL MÃO DE OBRA</b>	<b>5,2556</b>
				<b>Total Simples</b>	<b>11,22</b>
				<b>Encargos</b>	<b>102,0507</b>
				<b>BDI</b>	<b>10,60</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>117,22</b>

**CONCLUSÃO**

Diante da análise dos referidos documentos pela Comissão Técnica Especial da SEINFRA, tomamos a decisão de que as empresas Hardez Engenharia e Locações EIRELI e R.R. Portela Construções e Locação de Veículos LTDA ME e Leodione Machado Ribeiro Construções - ME possuem acervo técnico compatível com os serviços exigidos no edital e devem ser consideradas habilitadas.”

Sendo assim, o item foi devidamente apresentado pela recorrida, conforme aponta o Parecer Técnico, cumprindo, assim, o item 7.3.4.2 do Edital, visto que na pág. 287 do processo licitatório consta o serviço do item 7.2 , código C0547 (CABO EM PVC 1000V 10MM2) com quantidade de 4.542,84 M, quantidade superior ao exigido no instrumento convocatório e considerado similar com objeto da licitação.

*[Handwritten signatures and initials]*

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrida foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, visto que tal serviço é compatível à qualificação técnica exigida, cumprindo, assim, a exigência do item 7.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 035/21-SEINFRA, devendo ser mantida a decisão de Habilitação da R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

#### 4. DA OBRIGATORIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta

prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

## 5. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **opinamos** pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso administrativo interposto e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulado pela empresa recorrente HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI, sendo assim, **OPINA-SE** pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, haja vista o atendimento ao item 7.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 035/21-SEINFRA.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às

próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança n° 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 17 de fevereiro de 2022.

  
João Victor Silva Carneiro

Coordenador Jurídico - SEINF

OAB/CE 32.457

  
Yan Frota Farias Maques  
Gerente de Orçamentos  
Secretaria da Infraestrutura

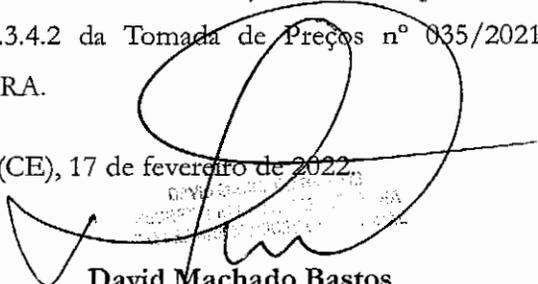
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

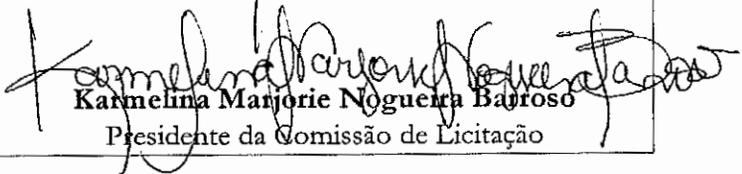
**P171829/2021-SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso interposto e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente **HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME**, haja vista o cumprimento do item 7.3.4.2 da Tomada de Preços nº 035/2021 - SEINFRA.

Sobral (CE), 17 de fevereiro de 2022.

  
**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura

  
**Karmelina Manjorie Nogueira Barros**  
Presidente da Comissão de Licitação